



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003563-18.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OTONIEL CARLOS PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1003563-18.2024.8.26.0010.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: OTONIEL CARLOS PINHEIRO.

APELADO: BANCO PAN S/A.

MAGISTRADO (A): DR. (A) LÍGIA MARIA TEGÃO NAVE.

VOTO: 29.542

ACÓRDÃO

Apelação - Revisão de contrato - Financiamento bancário - Sentença de improcedência – Recurso do consumidor.

Juros remuneratórios – Taxa previamente pactuada - Não se nega que o E. STJ, nos Recursos Especiais nos 1112879/PR e 1112880/PR, decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, exarou a seguinte tese no regime de recursos repetitivos: “Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”.

Contudo, a flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade. (STJ, REsp 1.061.530/RS) – Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações - Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência do C. STJ e do C. STF.

Registro de contrato – Tema 958 do STJ – Atividade própria da natureza da operação – Artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil – Não verificação da hipossuficiência informativa do consumidor neste particular, já que poderia

facilmente obter o documento que suportaria suas alegações – Ausência de abusividade ou onerosidade excessiva.

Tarifa de cadastro – Possibilidade de cobrança – Inteligência dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, julgados sob a sistemática dos repetitivos – Valor que não se mostra abusivo.

Seguro prestamista – Admissibilidade da cobrança – Ausência de indícios de coação na contratação do produto, que também é uma garantia de segurança em favor do mutuário – Parte autora que não fez nenhuma ressalva no momento da celebração do contrato, nem manifestou discordância com a cláusula, tampouco exercitou o direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença que julgou improcedente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, adotado o relatório do r. *decisum*, constou do dispositivo:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Em razão do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, ante a gratuidade deferida.

Apela a parte autora aduzindo que: i) os juros remuneratórios cobrados são abusivos e contabilizados de forma capitalizada; ii) houve imposição de contratação do seguro prestamista (venda casada); iii) é irregular a cobrança das tarifas de cadastro e registro do contrato.

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, alegando a parte autora, em síntese, que: i) os juros cobrados são abusivos e capitalizados; ii) houve imposição de contratação do seguro prestamista (venda casada); iii) são ilegais as tarifas de avaliação, cadastro e registro do contrato.

No recurso, apenas não restou impugnada a tarifa de avaliação.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante com o entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297 assim redigida: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Isto considerado, é um direito do consumidor a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, inciso V, do CDC).

Entretanto, é necessária a análise das peculiaridades de cada caso concreto, para se verificar se a pretendida interferência do Poder Judiciário na relação contratual de fato de justifica, em contraposição ao princípio *pacta sunt servanda*.

1. Juros remuneratórios

Em relação aos juros remuneratórios e à capitalização, deve ser consignado que a Súmula nº 121 do STF (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*) não se aplica aos contratos bancários, já que sua edição é anterior à vigência da Lei nº 4.595/64, lei especial no tocante à regulamentação das atividades das instituições bancárias e creditícias.

Registre-se, ainda, o entendimento posteriormente pacificado pela própria Suprema Corte na Súmula nº 596, que preconiza: *As disposições do Decreto 22.626/332 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional*.

Portanto, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo acrescentar que *a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar* (Súmula Vinculante nº 7).

Acrescente-se a esse entendimento a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

Por outro lado, no que toca à comparação das taxas de juros praticadas nos contratos com a média de mercado (esta divulgada pelo Banco Central), muito embora entenda que há certos limites máximos para a utilização destes, passei a acompanhar o entendimento majoritário desta C. Câmara no sentido de que, em casos como o dos autos, ausentes estão os requisitos que autorizam a revisão.

Não se nega que os juros remuneratórios ou compensatórios são devidos pelo uso do capital emprestado, cuja taxa ajustada em cada operação de crédito obedece a fatores de mercado, levando-se em conta os juros pagos na capitalização dos recursos, conforme ensinam Álvaro Villaça Azevedo e Luiz Antônio Scavone em definições citadas pelo Ministro Castro Filho, do C. STJ, no REsp nº 402.483.

Assim, importante registrar, aqui, que não é, portanto, toda e qualquer taxa de juros que não obedecer à média do mercado que deve ser considerada abusiva, na medida em que, como visto acima, se isso acontecesse não haveria mais como se falar em média (eis que esta pressupõe juros maiores e menores para a mesma operação).

Como já asseverado em julgado desta C. Câmara, se faz mister levar em conta, nesse âmbito de “taxa média do mercado”, *que não basta a classificação do tipo do crédito na listagem do Banco Central do Brasil, na medida em que cada instituição financeira tem o direito de analisar, particularmente, os riscos do negócio, o “perfil” do mutuário, as garantias porventura oferecidas e outras circunstâncias.*

Isto quer dizer que, na mesma listagem, podem figurar mutuantes com taxas baixíssimas, mas com exigência de rígida garantia, e outros com taxas altíssimas, mas que entregam prontamente o dinheiro a quem solicita, às vezes até com desabonos registrados em bancos de dados de proteção ao crédito.

Em resumo: para se considerar uma taxa abusiva, não basta afirmar seja superior à média divulgada pelo Banco Central do Brasil; é necessário ter desvendadas todas as peculiaridades dos empréstimos, particularmente as já relatadas.¹

Em outras palavras, mas no mesmo diapasão, deve ser registrado que, para análise da abusividade devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrado no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen².

Nesse sentido, a propósito, é o entendimento do C. STJ:

O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação,

¹ TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação.nº: 1017105-95.2022.8.26.0100, Rel. Des. José Tarcísio Beraldo, j.13.03.2023, v.u.

² TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação.nº: 1008827-14.2021.8.26.0077, Rel. Des. Pedro Kodama, j.13.03.2023, v.u.

entre outros aspectos. (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022).

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade. (AgInt no REsp n.1.949.441/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022)

Na hipótese dos autos, do contrato celebrado (nº 093155371: taxa de encargos contratuais ao mês de 2,88%; ao ano de 40,64%, sendo o CET ao ano de 51,42%, celebrado em 28.12.2022 – fls. 79/87) e das condições da contratação, nos termos do que vem considerando esta C. Câmara, não há que se falar em interferência no *pacta sunt servanda*.

A propósito:

CONTRATOS BANCÁRIOS Ação de natureza revisional Contrato de empréstimo pessoal firmado em 06/01/2020 Sentença de procedência Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum Taxa média de mercado é de ser aferida também com consideração da faixa em que situada determinada instituição bancária, haja vista que o custo do dinheiro para instituição de determinado segmento não é o mesmo para o de outro, o que se dá, por exemplo, generalizando, na confrontação de bancos públicos com

privados, efeito que igualmente ocorre nas demais faixas de varejo dentre os bancos privados, regendo a relação risco maior juro maior; risco menor juro menor Taxas médias divulgadas pelo BACEN são meros referenciais de mercado, e apuradas de taxas máximas e mínimas, superior e inferior à da média, não impondo obrigatoriedade de adotá-las os integrantes do SFN, e nem aos mutuários em aceitar essa ou aquela taxa quando de oferta de outras inferiores Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades Rejeição do pedido para expedição de ofícios ao NUMOPEDE, OAB e autoridade policial Aforamento sem “fabricação” de ação ou manipulação documental Ação improcedente Decaimento integral da parte ativa Sentença substituída Recurso do réu provido, e recurso da autora não conhecido, por prejudicado. (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006361-51.2022.8.26.0032, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 09.03.2023).

Ademais, quanto aos juros compostos, prevê a Súmula nº 541 do C. STJ: *A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

No caso, a mera circunstância de a taxa de juros mensal multiplicada por doze não corresponder à taxa anual evidencia a adoção do método de cálculo de juros compostos e não ilegal, indevida, ou onerosa capitalização geradora de anatocismo.

Com efeito, dispõe a Súmula nº 539 do C. STJ: *É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

2. Tarifa de registro do contrato

No que concerne às tarifas impugnadas, anote-se que o registro de contrato é da própria natureza da operação, a teor do artigo 1.361, §1º, do Código Civil, não havendo abusividade intrínseca à sua cobrança, mesmo porque o valor pactuado a este título (R\$ 282,64 – fls. 79) não destoia do usualmente verificado em casos desta natureza.

Anote-se que o réu demonstrou a efetiva realização do gravame (fls. 90).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da matéria no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.578.553/SP, quando se decidiu a respeito do Tema nº 958:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. (...)

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp. nº 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 2ª Seção, julgado em 28/11/2018 – destaque não consta do original)

3. Tarifa de cadastro

Com relação à tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça firmou os seguintes entendimentos nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS:

1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

*2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.***

3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Dessa maneira, e considerando-se o contrato firmado após 30.04.2008, as Resoluções nºs 3.518/2007 e 3.919/2010, em vigor em 30.04.2008 e 01.03.2011, respectivamente, bem como, a partir de 24.02.2011, a nova redação dada a esta última pela Resolução nº 3.954/2011, há permissão para a cobrança da tarifa de cadastro (inciso I do art. 3º), mesmo porque a parte autora não demonstrou que mantinha relacionamento anterior com a instituição financeira.

Nesse sentido é a Súmula nº 566 do STJ:

Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

O valor cobrado, de R\$ 590,00, não é abusivo e não configura onerosidade excessiva, não tendo a autora comprovado relacionamento prévio com o réu, mormente ao se considerar o valor da parcela do financiamento (R\$ 844,22 – fls. 79).

4. Seguro prestamista

Não há que se falar em abusividade na cobrança do prêmio pelo segurado, especialmente porque nada há a indicar tenha sido a parte coagida ou compelida a aderir ao produto indicado pela instituição financeira fornecedora, mesmo porque o contrato foi assinado em apartado (fls. 65/75).

Anote-se, ademais, que o contratante nenhuma ressalva fez no momento da celebração da avença, nem manifestou discordância com a cláusula e não exercitou o direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC.

Nesse sentido, já se decidiu, *a pretensão esbarra no venire contra factum proprium, já que não houve ao longo da execução do contrato nenhuma reclamação, sequer invocação do direito de arrependimento conferido ao consumidor (CDC, art. 49), e se o evento assegurado se verificasse por certo seria invocada a cobertura, tais quais as*

inúmeras ações com esse objeto e fundamento. (Apelação 1007252-98.2019.8.26.0704, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 07/05/2020).

Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO - "AÇÃO REVISIONAL" - CONTRATOS BANCÁRIOS - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de veículo - (...) Seguro Prestamista e de Assistência 24h - Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no Recurso Especial nº 1.639.320-SP - Cláusula optativa - Abusividade não configurada - Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação 1120162-37.2019.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, rel^a. Des^a. Ana Catarina Strauch, j. em 29/04/2020 - destaque não consta do original)

CONTRATOS BANCÁRIOS - Ação de natureza revisional - Sentença de improcedência - Cédula de Crédito Bancário firmada em 25/08/2021 - Relação de consumo caracterizada - Aplicação do CDC (Súmula 297 do C. STJ) que não dispensa exame do contrato diante da legislação bancária e da comum - Tarifa de cadastro (TC) - Legalidade - Contrato celebrado na vigência da Resolução CMN 3.919/10 - Precedente STJ (Recurso Especial 1.251.331-RS) - Súmula 566 do C. STJ - Seguro de Proteção Financeira - Adesão ratificada em proposta autônoma - Ausência de vício - Tese 2.2, firmada no REsp repetitivo nº 1.639.320/SP - Validade da contratação e cobrança - Seguro Assistência 24 horas - Adesão firmada em documento autônomo - Ausência de vício de consentimento - Regularidade da contratação e cobrança - Tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e serviços de terceiros não previstos em contrato, não comportando conhecimento - Recálculo de IOF indevido diante das ausência de abusividade nas cobranças impugnadas - Sentença mantida - Recurso desprovido, na parte conhecida, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o CPC, art. 98, § 3º. (Apelação Cível 1001417-87.2022.8.26.0587; Relator (a): José Wagner de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j.
08/02/2023 – destaque não consta do original)

Em razão da sucumbência recursal, ficam majorados os honorários advocatícios para 17,5% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita deferida em primeiro grau.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)